

FERNANDA WEGNER

**A Autonomia do Ministério Público frente ao
Instituto da Suspensão Condicional do Processo
segundo a Lei 9099/95**

Florianópolis (SC), julho de 1998.

FERNANDA WEGNER

**A Autonomia do Ministério Público frente ao Instituto da
Suspensão Condicional do Processo segundo a Lei 9099/95**

**Monografia apresentada como
requisito para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito no Curso de
Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal
de Santa Catarina.**

**Orientador: Prof. Paulo Roney Ávila
Fagundes**

Florianópolis (SC), julho de 1998.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Paulo Roney Ávila Fagundes, pela orientação e apoio prestados.

Ao Dr. Luiz Flávio Gomes, pela paciência e auxílio concedidos.

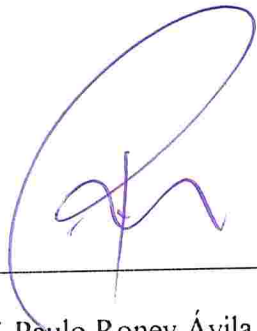
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

A presente monografia final, intitulada **A Autonomia do Ministério Público frente ao Instituto da Suspensão Condicional do Processo segundo a Lei 9099/95**, elaborada pela acadêmica Fernanda Wegner e aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo assinados, obteve aprovação com nota 8,5 (oito e meio), sendo julgada adequada para cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9º da Portaria n.º 1.886/94/MEC, regulamentado na UFSC pela Resolução n.º 003/95/CEPE.

Florianópolis (SC), 12 de agosto de 1998.



Prof. Paulo Roney Ávila Fagundes

Prof. Rogério Dutra dos Santos



Prof. Jackson Chaves de Azevedo

SUMÁRIO

I- INTRODUÇÃO	1
II- DESENVOLVIMENTO	3
II.1- SUSPENSÃO DO PROCESSO	3
II.1.1- Origem do Instituto na Legislação Brasileira	3
II.1.2- Natureza Jurídica da Suspensão Condicional do Processo	5
II.1.3- Diferenças entre Suspensão Condicional do Processo e Suspensão da Pena	8
II.1.4- Distinção entre Suspensão do Processo e Alguns Institutos Existentes na Legislação Estrangeira	10
II.1.5 - Admissibilidade da Suspensão do Processo	12
II.1.6- Finalidades e Vantagens do Instituto	16
II.2- MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO INSUBSTITUÍVEL NA SUSPENSÃO DO PROCESSO	18
II.2.1- Institucionalização no Ordenamento Jurídico Brasileiro	18
II.2.2- Princípios Institucionais	20
II.2.3- Funções do Ministério Público, após a Constituição Federal de 1988	23
II.3- ALGUMAS QUESTÕES RELACIONADAS COM A AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUSPENSÃO DO PROCESSO SEGUNDO A LEI 9099/95	27
II.3.1- Princípios da Obrigatoriedade e da Discricionariedade Regrada da Ação Penal Pública	27
II.3.2- Titularidade para Propositura do Instituto	30
II.3.3- Necessidade do Consenso do Acusado para a Concessão da Suspensão do Processo	35
II.3.4- Soluções Doutrinárias e Jurisprudenciais para a Recusa Ilegal da Propositura da Suspensão do Processo	37
III- CONCLUSÃO	42
IV - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45
ANEXOS	47

I- INTRODUÇÃO

O instituto denominado suspensão do processo surgiu no Brasil, com a criação da Lei Federal nº 9099, de 27/09/95, todavia já vinha sendo reivindicado em nosso país desde 1981.

Apesar de previsto numa lei específica, sabe-se que a suspensão vem sendo aplicada por todos os juízos, desde que a pena mínima estabelecida ao ilícito, seja igual ou inferior a um ano.

No tocante à Lei Federal nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), esta teve sua origem no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal Brasileira.

Cumprе ressaltar que esta Lei viabilizou a possibilidade da conciliação no direito brasileiro, abrindo mão do modelo clássico da Justiça Criminal, que se preocupava, essencialmente, com a execução da pretensão punitiva do Estado, geralmente através da pena de prisão.

Sendo assim, a nova política criminal que vem sendo adotada no direito pátrio, busca evitar, sempre que possível, a utilização de mecanismos punitivos que comprovadamente restaram ineficazes, no que se refere aos gastos do Estado, à recuperação do criminoso e ao retorno deste à sociedade.

Ressalte-se que uma nova mentalidade vem consolidando-se no nosso ordenamento jurídico, viabilizando a conciliação no âmbito criminal, evitando-se, dessa forma, a pena de prisão, principalmente através da suspensão do processo nos crimes com pena mínima não superior a um ano.

Neste contexto, "A Autonomia do Ministério Público frente ao Instituto da Suspensão Condicional do Processo segundo a Lei 9099/95 " pretende abordar, inicialmente, o instituto da suspensão do processo, destacando,

precipuamente, a origem do instituto na legislação brasileira, sua natureza jurídica, sua distinção em relação aos outros institutos aplicados no âmbito criminal internacional, seu âmbito de admissibilidade, suas finalidades e vantagens.

Num segundo momento, será apresentada a instituição do Ministério Público, salientando seus princípios institucionais e suas funções após a Constituição Federal de 1988, destacando-se, em síntese, os princípios da unidade, da independência e da autonomia funcional e a função de promotor da ação penal pública.

Em seguida, serão expostas algumas questões relevantes acerca do tema escolhido, especialmente os princípios da obrigatoriedade e da discricionariedade regrada da ação penal pública, a titularidade para a propositura da suspensão do processo, a exigibilidade do consenso do acusado para a concessão da suspensão e, ainda, as principais soluções encontradas pelos doutrinadores e juristas brasileiros para a recusa ilegal da propositura da suspensão do processo.

Por último, as conclusões, resultantes de levantamentos bibliográficos, elaborados através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais e de debates com o orientador e com operadores do direito, tanto com integrantes do Ministério Público quanto da magistratura, para, ao final, buscar colaborar de alguma forma para o desencadeamento destas questões controvertidas.

II- DESENVOLVIMENTO

II.1- SUSPENSÃO DO PROCESSO

II.1.1- Origem do Instituto na Legislação Brasileira

Devido à importância da suspensão do processo penal, revolucionário instituto recepcionado recentemente pelo direito pátrio, neste trabalho serão analisadas, inicialmente, algumas peculiaridades acerca da suspensão, para, nos capítulos subsequentes, abordarmos a instituição do Ministério Público, bem como sua atuação quando da aplicação da referida medida despenalizadora.

Primeiramente, há de se salientar que a suspensão do processo, no âmbito nacional, originou-se do Projeto Substitutivo resultado da fusão dos projetos de nºs 1480/89 e 3698/89, o primeiro denominado Projeto Jobim (que tratava dos Juizados Cíveis) e o último chamado Projeto Temer (cuidava da organização dos Juizados Especiais Criminais).

Embora a pretensão de criação da suspensão do processo tenha sido "reivindicada pela doutrina brasileira desde 1981, particularmente por Weber Martins Batista"¹, somente em 1995 foi elaborada a lei que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9099/95).

Esta Lei entrou em vigor no dia 26/11/95 e regulamentou o art. 98, I, da CF, que determinava:

¹ GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão condicional do processo penal: e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de justiça criminal*. 2.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. p.126.

Art. 98- "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau ".

Saliente-se que parte da Lei 9099/95, teve eficácia imediata (arts. 88 e 89 por exemplo), já que lei nova penal, mais benéfica, aplica-se imediatamente (art.5º, XL,CF).

Assim sendo, o artigo 89 da referida lei introduziu no sistema normativo brasileiro o instituto da suspensão do processo, assim expresso :

Art. 89- "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) ".

Anteriormente ao advento da Lei dos Juizados Especiais, o Projeto de Reforma do Código de Processo Penal, apresentado pela Comissão de Reforma, estabelecia as seguintes regras: a iniciativa da concessão da suspensão do processo era tarefa do juiz, agindo de ofício ou a requerimento das partes; o período de provas seria de um a três anos; o juiz fixaria um *quantum* indenizatório inicialmente; haveria participação do ofendido na audiência de conciliação e a suspensão estava limitada a infrações cuja pena não fosse superior a dois anos.

Não obstante ser a suspensão condicional do processo instituto recente, adotado pelo Brasil e pela Argentina, os doutrinadores pátrios, em sua maioria, afirmam que o aludido benefício teve como fonte inspiradora a *probation* anglo-saxônica.

Em última análise, referente ao histórico da suspensão, evidencia-se que apesar de novo, tal benefício vem correspondendo às expectativas do legislador, pois tem proporcionado uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, evitando-se, nos crimes de menor gravidade, a imposição de penas e a instauração de processos.

II.1.2- Natureza Jurídica da Suspensão Condicional do Processo

Um tema que vem gerando diversas discussões é o da natureza jurídica da suspensão do processo.

Doutrinariamente, existem três principais correntes adotadas, quanto a este particular, que merecem destaque, quais sejam: a que admite a suspensão como ato de mera discricionariedade do Ministério Público; a que a considera como ato consensual bilateral e por último, a que acredita tratar-se de direito público subjetivo do acusado.

Os defensores da primeira corrente citada, contemplam o instituto como sendo ato discricionário ou mero instrumento de execução da política criminal traçada pelo Ministério Público. Suspende ou não o processo seria questão de conveniência ou de política criminal interna, aferida pelo promotor em cada caso.

Dessa forma, essa corrente não considera a suspensão do processo como direito público subjetivo do acusado. No caso de haver a recusa ilegal da propositura da suspensão, caberia, segundo eles, a aplicação analógica do art. 28 do CPP.

No entanto, se mesmo assim o Procurador Geral não determinasse a proposta, nada se poderia fazer, pois sem a proposta realizada pelo Ministério Público, não caberia a suspensão.

Destacam-se, como seguidores dessa corrente, Pedro Henrique Demercian, Afrânio Silva Jardim, Jorge Assaf Maluly, Lucas Pimentel de Oliveira, Maurício Kuehne, etc.

Os propugnadores da corrente do ato consensual bilateral, assim como a transação penal do art.76, sugerem a aplicação do art. 28 do CPP, para o caso de recusa injustificada na formulação da proposta de suspensão do processo. Defendem essa idéia Ada Pelegrini Grinover, Scarance Fernandes, Magalhães Gomes Filho, Luiz A. Guimarães Marrey, Vidal Vanhoni Filho, entre outros.

Nessa esteira de pensamento, o Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina, Vidal Vanhoni Filho, sustenta sua convicção, *in litteris*:

“Quando a lei diz que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, referindo-se à ação penal pública, ela não criou um direito público subjetivo para o réu. A índole bilateral da suspensão, cuja iniciativa se reservou apenas ao Ministério Público, obsta esta conceituação e sinaliza, que ela se constitui numa opção regrada de desistência da ação penal pública e de renúncia à pretensão punitiva nela deduzida. Essa é, sem dúvida, a natureza jurídica que promana da índole bilateral e controlada da suspensão do processo.”²

A corrente supracitada, caracteriza a suspensão do processo como uma transação na qual as partes envolvidas (Ministério Público e acusado) abrem mão de alguns direitos visando a concretização de um acordo.

Destarte, enquanto o Ministério Público desiste temporariamente da ação penal pública, o acusado, a seu turno, abre mão do direito de provar sua

² VANHONI FILHO, Vidal. *Suspensão do processo à luz da Lei 9099*. Interação, Florianópolis, 3 jun. 1996.

inocência em troca do estabelecimento de um período de prova, no qual ficará adstrito ao cumprimento de condições propostas e por ele aceitas, para, somente após este prazo, ser extinta sua punibilidade.

Por outro lado, o jurista paulista Luiz Flávio Gomes, acompanhado por Damásio de Jesus e por outros renomados escritores, considera a suspensão do processo como direito público subjetivo do acusado e como instrumento de interesse público geral, envolvendo o direito de liberdade (direito fundamental).

Tais estudiosos consideram o denominado *sursis* processual não como mera faculdade do magistrado ou do *dominus litis*, mas como uma garantia assegurada a quem possui os requisitos legais para seu gozo.

Nesse sentido, admitem a expressão “poderá”, existente no artigo 89, *caput* e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 9099/95, como sendo um “poder-dever”.

Confirmando esse entendimento, esclarece Luiz Flávio Gomes :

” O poder de fazer a proposta da suspensão, presentes os requisitos legais, transforma-se em dever. O Ministério Público promove privativamente a ação penal pública, mas nos termos da lei (art. 129, I, da CF).”³

Alega, também, essa corrente que a disponibilidade regrada da ação penal pública impossibilita a discricionariedade desmotivada. Portanto, estando o Ministério Público limitado às regras legais, em havendo inobservância do referido limite legal, seu representante atuará soberanamente, desrespeitando o Estado Democrático de Direito.

³ GOMES, Luis Flávio. Ob. cit., p.157

Sendo assim, existentes os requisitos legais para a concessão da suspensão, no entender de Luiz Flávio Gomes, nem o Ministério Público pode recusar a formulação da proposta, nem o juiz pode deixar de concedê-la, pois o direito primordial a ser assegurado é o de liberdade.

Aduz ainda, esse autor, existir na suspensão uma transação processual, que não está limitada às funções institucionais do Ministério Público, já que envolve além da resposta estatal ao delito, através do direito de punir, os interesses do acusado, da vítima e da sociedade.

Corroborando com a opinião supracitada, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 7º, nº 2, prevê:

“Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.”

Através da interpretação desse artigo, havendo dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro, que preveja a hipótese da suspensão do processo, não poderá o membro do Ministério Público, baseado exclusivamente nas suas convicções pessoais, de caráter plenamente subjetivo, deixar de propor tal benefício, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade, configurando-se uma situação de insegurança jurídica.

II.1.3- Diferenças entre Suspensão Condicional do Processo e Suspensão da Pena

O tema objeto da discussão realizada nesse tópico, refere-se à equivocada analogia que diversos operadores jurídicos realizam em relação à suspensão condicional do processo e à suspensão da pena.

Inicialmente, cabe distinguir os dois institutos em questão.

A suspensão condicional da execução da pena, também denominada *sursis*, surgiu no direito pátrio, por influência do sistema jurídico belga-francês, o qual possui idêntico instituto.

O *sursis* representa um benefício concedido na sentença penal condenatória, gerando a reincidência do infrator, tendo em vista que o réu é considerado culpado e perde a primariedade, suspendendo-se apenas a execução da sanção privativa de liberdade mediante a imposição de condições por parte do juiz.

Em síntese, instaura-se o processo, há a condenação e, em seguida, suspende-se a execução da pena.

Resumidamente, o acusado que for beneficiado pela suspensão da pena, terá sua pena suspensa, haja vista que o réu já foi processado e condenado, e, havendo revogação do *sursis*, o réu cumprirá a pena.

Diversamente, na suspensão condicional do processo, ou *sursis* processual, a suspensão ocorre inicialmente, após a apresentação da denúncia, sendo tudo acordado, não gerando reincidência, nem tampouco extinção da relação processual. Esta última somente configurar-se-á no momento do término do período de prova.

Dessa forma, na suspensão do processo, ainda não há sentença condenatória nem pena, ficando a relação processual em suspenso desde o recebimento da denúncia até o fim do período de prova, de forma que, se o réu não cumprir as condições estabelecidas, será então processado podendo ser condenado ou absolvido.

Comparando-se os mencionados institutos, observa-se que a suspensão da pena está subordinada à existência de sentença condenatória, tendo natureza retributiva e sancionatória e, uma vez revogada, o condenado cumpre a pena que estava suspensa.

Já na caso de suspensão do processo não há exigência de sentença condenatória, pelo contrário, procura-se evitá-la pelo sobrestamento da ação penal, configurando-se como forma de despenalização, que, sendo revogada, resulta no seguimento regular do processo .

A suspensão da pena cabe tanto nos crimes de ação penal pública, quanto nos crimes de ação penal particular, dispensando a participação do Ministério Público.

No que se refere à suspensão do processo, os estudiosos brasileiros, em sua maioria, asseveram que tal medida somente tem incidência nos casos de ação penal pública, de forma que torna-se insubstituível a atuação do membro do *parquet* .

Por último, torna-se oportuno destacar que enquanto o *sursis* visa afastar o condenado das mazelas do cárcere, com a suspensão do processo objetiva-se evitar principalmente o constrangimento do processo .

II.1.4- Distinção entre Suspensão do Processo e Alguns Institutos Existentes na Legislação Estrangeira

A suspensão condicional do processo, instituto inovador estabelecido no direito brasileiro, embora tenha sido inspirado na *probation* anglo-saxônica, dela difere visivelmente.

A diferença consiste no fato de que na *probation* ocorre por parte do acusado, num primeiro momento, a declaração de culpabilidade (*conviction*). Em seguida, há a sentença e posteriormente suspende-se a sentença condenatória.

Segundo o ensinamento de Damásio de Jesus, na *probation* o juiz declara culpado o acusado, suspendendo a sentença condenatória, fixando período de prova.

Em contrapartida, na suspensão do processo, o denunciado não discute a imputação que lhe é feita nem reconhece sua culpa. Deixa de defender-se em troca do benefício, ficando, todavia, obrigado a cumprir condições estabelecidas pelo magistrado, de forma que o término do prazo de prova estabelecido, resultará na extinção da punibilidade.

Da mesma forma, não se identifica a suspensão do processo com o instituto do *plea bargaining* norte-americano.

Através do *plea bargaining*, oportuniza-se a transação referente a fatos, qualificação jurídica do ilícito e consequências penais, sendo que tal transação poderá perfazer-se extra-processualmente.

Distintamente, no sistema jurídico brasileiro, o benefício da suspensão condicional do processo, exclusivamente, será concedido em juízo, a fim de determinar o prosseguimento ou não do processo.

Tampouco o *sursis* processual assemelha-se ao *guilty plea* do direito anglo-saxão, no qual, o acusado como forma de defesa, admite a culpa para obter a imposição de pena mais leve.

Na suspensão do processo, o acusado não admite sua culpa e, no caso da sua revogação, o processo recomeça, necessitando, então, ser comprovada a culpabilidade, prevalecendo até o trânsito em julgado, a presunção de inocência.

No que se refere à suspensão do processo existente na Argentina, esta possui uma imensa semelhança com relação à suspensão brasileira. Entretanto, enquanto na Argentina a suspensão só é cabível nos crimes com pena máxima não superior a três anos, quando houver solicitação do acusado e com período de prova de um a três anos, no Brasil, só há a concessão da suspensão nos crimes com pena mínima não superior a um ano, necessitando da propositura pelo Ministério Público e da aceitação pelo acusado, com período de provas de dois a

quatro anos.

No ordenamento jurídico português existe o instituto denominado arquivamento contra injunções e regras de conduta, que consiste num pacto realizado entre acusado, promotor, vítima e juiz, nos crimes com pena de prisão cominada, menor ou igual a três anos, de forma que o acusado fica condicionado ao cumprimento de determinadas obrigações, resultando na suspensão provisória da ação para, ao final, superado o prazo estipulado, ser arquivada. Havendo descumprimento de alguma das obrigações, o processo segue seu trâmite normal.

Por fim, torna-se necessário mencionar o sistema existente no direito norte-americano denominado *nolo contendere*.

Trata-se de uma forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, não admite culpa nem proclama sua inocência.

Após uma análise dos institutos supracitados, conclui-se que o *nolo contendere* é o instituto que mais se aproxima da suspensão condicional do processo. Entretanto, os dois institutos diferem-se notadamente em relação à obrigatoriedade da reparação dos danos.

Enquanto no *nolo contendere* a indenização ainda será matéria a ser discutida, na suspensão condicional do processo a reparação dos danos é um dos requisitos para a sua concessão, conforme se depreende do artigo 89, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9099/95.

II.1.5 - Admissibilidade da Suspensão do Processo

A suspensão condicional do processo, instituto que surgiu a partir da Lei Federal nº 9099/95, com previsão legal no seu artigo 89, possui como principal pressuposto, a hipótese de pena mínima cominada à infração ser igual ou inferior a um ano.

A maioria dos ensinadores admitem a idéia de que no momento da análise referente ao cabimento ou não do instituto em questão, dever-se-á considerar o mínimo da pena em abstrato, ou seja, da pena estipulada pelo legislador no texto legal, e não da pena em concreto, imposta pelo magistrado.

Em relação às causas de diminuição e de aumento da pena, com destaque para o caso de tentativa, Luis Flávio Gomes acredita que as referidas causas não de ser consideradas na determinação da pena abstrata, verificando-se o cabimento ou não da medida, a fim de que seja observada a proporcionalidade entre a punição e a culpabilidade.⁴

Na hipótese de crime qualificado, a qualificadora também deve ser considerada na pena em abstrato.

No que se trata de circunstâncias agravantes e atenuantes do crime, Luiz Flávio Gomes defende a posição de que tais circunstâncias não devem ser observadas no momento da propositura da suspensão do processo.⁵

Essas circunstâncias serão analisadas subjetivamente pelo juiz, após a proposta de suspensão, verificando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado, de forma que, somente importará para o cabimento ou não da suspensão, a pena fixada pelo legislador abstratamente.

No caso de aplicação de penas alternativas, caberá a suspensão condicional do processo, quando a pena mínima prevista for a multa, pelo fato de se tratar de pena menos severa que as privativas de liberdade.

No tocante às contravenções, há de se entender que também caberá a suspensão do processo, por se tratar de infração menos grave que o crime previsto no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

⁴ Neste sentido: STJ. 6ª Turma, HC 4.780 - SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado 24.02.97, DJU de 31.03.97, p. 9642.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. Ob. cit., p. 216

Havendo concurso de crimes, no momento do exame da possibilidade da propositura da suspensão, cada crime deve ser considerado individualmente, com sua pena mínima abstrata, só sendo considerado o concurso de crimes, ulteriormente, no momento em que o magistrado verificar os requisitos subjetivos da suspensão.

Saliente-se que o instituto em debate possui incidência retroativa, já que o Direito Penal Brasileiro aplica o princípio da retroatividade da lei penal que beneficiar o acusado, alcançando todos os processos não julgados definitivamente.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 2º do Código Penal Brasileiro, prevê que, havendo lei posterior que favoreça o acusado, esta é aplicada aos fatos anteriores.

Nessa direção, o artigo 5º, XL, da Constituição Federal, dispõe a seguinte regra: "*A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*".

Contraopondo-se ao que foi esplanado acima, o artigo 90 da Lei nº 9099/95, traz a seguinte redação: "*As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada*".

Segundo a linha de raciocínio de Damásio E. de Jesus⁶, o citado artigo 90 é inconstitucional, pelo fato de haver incontestável ofensa ao imperativo constitucional da lei nova menos severa (art. 5º, XL, da CF), além de ferir o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, desrespeitando, assim, a hierarquia das normas.

Cabe ressaltar que a retroatividade tem como limite o trânsito em julgado, pois havendo o término do processo, encerra-se a prestação jurisdicional e, dessa forma, torna-se impossível o reexame da coisa julgada e conseqüentemente, a aplicação da suspensão do processo.

Nos casos de ação penal privada, segundo entendimento majoritário, com exceção de Luiz Flávio Gomes, seria impossível a aplicação da

⁶ JESUS, Damásio E. de. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. São Paulo : Saraiva, 1995. p.106.

suspensão do processo.

A suspensão do processo, embora tenha sido regulada na Lei dos Juizados Especiais, possui autonomia frente a esses juizados, não estando, necessariamente, atrelada a eles.

Sua aplicabilidade alcança, de forma independente, as infrações descritas no Código Penal ou em leis especiais, abrangendo, então, os delitos legalmente previstos, além de procedimentos especiais.

Nessa totalidade, a suspensão do processo incide nos crimes de competência da Justiça Militar ⁷, Eleitoral ⁸ e Federal, nos crimes de competência originária dos Tribunais, nos crimes dolosos contra a vida, etc, haja vista que o artigo 89, *caput*, da Lei 9099/95, assim expressa:

Art.89“ Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei...” [sem grifo no original].

Além do requisito da pena mínima cominada ser igual ou inferior a um ano, o já citado artigo 89, estabelece outros requisitos necessários à possibilidade de suspensão do processo, quais sejam: inexistência de processo em curso; inexistência de condenação anterior por crime; presença das outras condições previstas no artigo 77 do Código Penal, ou seja, que o condenado não seja reincidente em crime doloso, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

⁷ Neste sentido: RHC 74.547-SP. rel. Min. Octávio Gallotti, 20.5.97.
TJMSP, Apelação nº 4.131/95, Rel. Evanir F. Castilho.

⁸ Neste sentido: Conflito de Competência Nº 18.301-DF (REG. nº 96.0059423-6).

Além desses requisitos de admissibilidade da suspensão, há os requisitos de subsistência da suspensão, que são: a não condenação do acusado por outro crime; a reparação dos danos e o cumprimento das condições impostas pelo juiz.

II.1.6- Finalidades e Vantagens do Instituto

Com o advento da Lei Federal nº 9099/95, a suspensão condicional do processo surgiu como instituto novel no ordenamento jurídico brasileiro, visando uma mais célere e eficiente prestação jurisdicional.

Tal instituto, estabelecido no artigo 89 da aludida Lei, caracteriza-se como norma que beneficia o acusado, possibilitando a extinção da punibilidade, após o cumprimento das condições impostas pelo juiz, sem que aquele fique adstrito à ação penal em curso.

Destacam-se como finalidades da suspensão condicional do processo, precipuamente: evitar a aplicação de pena de curta duração, pois o instituto em tela só é aplicável nos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano e viabilizar a reparação dos danos provocados pelo acusado, já que se trata de uma das condições para que o acusado obtenha o mencionado benefício despenalizador.

Através do *sursis* processual, restringe-se a imposição de pena de prisão e permite-se uma maior celeridade dos juízos criminais, com solução rápida para os litígios, dando-se prioridade à prestação jurisdicional ligada às infrações penais de maior gravidade.

Podem ser elencadas como principais vantagens da suspensão do processo, a inexistência de instrução, de sentença, de reprodução dos fatos e de contato criminógeno dos presídios.

Ainda pode ser citado como finalidade do mencionado instituto, a ressocialização do infrator que, como se sabe, não tem sido alcançada com a aplicação das penas privativas de liberdade.

A suspensão também visa a reparação de danos à vítima de forma mais imediata e a não estigmatização do infrator, pois este não ficará submetido ao processo penal atuando como réu.

Assegura ainda, tal medida, a garantia da punição do acusado, desde que aceite a suspensão do processo, de modo que, com a possibilidade da conciliação no âmbito criminal o acusado participa do acordo de forma livre e consciente, não ficando submetido às penalidades impostas.

Numa última consideração referente a este tópico, o eminente magistrado, Luiz Flávio Gomes declara:

“A suspensão do processo não pode criar a sensação de impunidade, nem pode ser algo inútil, sem nenhuma finalidade. O que deve ocorrer é o equilíbrio entre a infração e a resposta estatal”.⁹

Após esta sucinta esplanção relacionada com a suspensão do processo, apresentaremos a seguir, a instituição do Ministério Público.

⁹ GOMES, Luiz Flávio. Ob. cit., p. 328.

II.2- MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO INSUBSTITUÍVEL NA SUSPENSÃO DO PROCESSO

II.2.1- Institucionalização no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Inicialmente, cabe salientar a definição de Ministério Público, expressa na Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 127, *caput* :

“O Ministério Público, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Analisando-se o desenvolvimento do Ministério Público no decorrer da nossa historicidade, observa-se que a instituição já desempenhou vários papéis, que foram o de representante do governo, o de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Consoante observou o ilustre estudioso, Hugo Nigro Mazzilli¹⁰, a Constituição da República, de 1891, não considerava o Ministério Público enquanto instituição.

Ressalte-se que durante o período republicano, houve um notável desenvolvimento institucional do Ministério Público.

A Constituição de 1934, foi a primeira a institucionalizar o Ministério Público, colocando-o no capítulo intitulado “Dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais”.

Já em 1937, a instituição ministerial sofreu um retrocesso, pois apenas poucos artigos trataram da escolha, demissão e competência para julgamento

¹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público : Análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993.** 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 1995. p. 11.

do Procurador-Geral da República.

Com o advento do Código de Processo Penal de 1941, o parquet conquistou o poder de requisição de inquérito policial e diligências, bem como de promoção e fiscalização da execução da lei. Também tornou-se titular da ação penal pública, não obstante, ainda ser admitido o procedimento penal *ex officio*, este tendo sido abolido apenas posteriormente, com o surgimento da Constituição de 1988.

Por sua vez, com a elaboração dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, o Ministério Público passou a atuar tanto na qualidade de órgão agente, como interveniente.

A Constituição de 1967, a seu turno, colocou o Ministério Público como Seção no capítulo do Poder Judiciário.

Por outro lado, em 1969 a aludida instituição foi inserida no Capítulo "Do Poder Executivo".

Em 1977, com o advento da Emenda Constitucional nº 07, possibilitou-se a existência de Lei Complementar que estabelecesse normas gerais para serem utilizadas na organização do Ministério Público Estadual.

Em 1981, sobreveio a Lei Complementar Federal nº 40 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), definindo um estatuto para o Ministério Público Brasileiro, destacando suas atribuições, garantias e vedações.

Com a criação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85), o órgão ministerial tornou-se legitimado à promoção das ações para a proteção de interesses difusos e coletivos.

Destaca-se como relevante acontecimento na história do Ministério Público Nacional, a aprovação da Carta de Curitiba, em 1986, na qual foram estabelecidos os princípios gerais desse órgão.

Todavia, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, assegurou-se a existência do Ministério Público de forma completamente

autônoma, como essencial à justiça, garantindo-lhe elevadas atribuições, salvaguardando-se sua independência para o exercício de suas funções no Estado democrático.

Nota-se, destarte, que nos últimos anos, principalmente após a Constituição Federal de 1988, tem-se cada vez mais aceito o *parquet* como instituição constituída por agentes atuando como órgãos independentes.

Posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, surgiram várias leis nas quais ficou assegurada a atuação e intervenção do Ministério Público, destacando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8625/93), a Lei da Ordem Econômica e da Livre Concorrência (Lei 8884/94), e precipuamente, a Lei do Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9099/95).

II.2.2- Princípios Institucionais

A Carta Magna de 1988, no seu artigo 127, parágrafo 1º, e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LC nº 8625/93), no seu artigo 1º, parágrafo único, elencam como princípios institucionais do Ministério Público, a unidade, a indivisibilidade bem como a independência funcional.

Além dos princípios destacados pelas referidas normas, a doutrina aponta outros: a indisponibilidade da ação penal pública; a irrecusabilidade do promotor, salvo nos casos de impedimento e suspeição; a independência do membro do *parquet*, não sujeito a ordem de ninguém; a irresponsabilidade civil do promotor pelos atos praticados no exercício da função; a devolução, de forma que o superior poderá exercer a função do subordinado e, por fim, o princípio da substituição, através do qual, o procurador geral designa outro promotor para propor a

ação penal.

Num primeiro momento, há de se ressaltar a relevância da principiologia que envolve o órgão ministerial, haja vista que o Ministério Público, quando do desempenho de suas funções, necessita da sua ampla observância, a fim de exercer efetivamente os encargos que lhe foram reservados.

Em decorrência do princípio da unidade, o ilustre estudioso Paulo Cezar Pinheiro Carneiro deduz que o Ministério Público se constitui de um só organismo, uma única instituição, sob uma mesma direção, exercendo a mesma função.¹¹ Sendo assim, os seus membros, distribuídos por diversas comarcas e juízos, integram o mesmo órgão.

Apesar do Ministério Público ser considerado uno, contudo, existem vários Ministérios Públicos, conforme prevê o artigo 128, da Constituição Federal, em decorrência do regime federativo brasileiro, não havendo então, unidade de órgãos.

Todavia, sendo um organismo uno, os membros do *parquet* representam a instituição quando atuam, ficando restritos ao devido cumprimento legal.

Entende-se que o princípio da indivisibilidade, que decorre do princípio da unidade, significa que a instituição em tela não poderia ser dividida, de forma que, quando um membro do mesmo instituto substitui outro, o mesmo Ministério Público continua a atuar. Contudo, a citada substituição dos membros deve obedecer a forma prevista em lei, exercendo cada qual, seus encargos não em seu nome pessoal, mas como órgão da instituição.

Conforme esclarece Hugo Nigro Mazzilli¹², respeitada a

¹¹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O ministério público no processo civil e penal : promotor natural : atribuição e conflito.** Rio de Janeiro : Forense, 1994.

¹² MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Independência do Ministério Público**, RJ nº 227, p. 19.

discriminação legal de atribuições, as substituições não devem ser arbitrárias nem aleatórias, só podendo ocorrer na forma da lei.

O referido autor, considera a indivisibilidade como sendo a possibilidade de substituição na forma da lei de forma a preservar o princípio do promotor natural.

Indubitavelmente, dentre os princípios que regem o Ministério Público, a independência funcional prevalece como princípio institucional de maior relevância.

Primeiramente, cumpre diferenciar o princípio da autonomia funcional, ou seja, a liberdade de atuar em face de outras instituições do Estado, prevista no artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, da independência funcional, que se traduz como direito dos membros do *parquet* de agirem livre e fundamentadamente, de acordo com sua consciência e respeitando as disposições legais, não estando subordinado à orientação de ninguém, atuando independentemente em face de outros órgãos da própria instituição do Ministério Público.

Salvaguardada a independência funcional, os membros da instituição em debate, exercendo suas funções, ficam submetidos somente à observância das leis, não sendo obrigados a obedecer quaisquer ordens, nem mesmo dos órgãos superiores, em relação ao que devam fazer.

Saliente-se que o princípio em questão, opõe-se ao princípio da hierarquia, existente no Ministério Público Francês, no qual, os órgãos inferiores ficam subordinados às orientações dos superiores.

No direito brasileiro, em vez do princípio da hierarquia prevalece o princípio da independência funcional. Nesse sentido, no Brasil, os representantes do *parquet*, apesar de hierarquizados, mantêm independência no exercício de suas atribuições, agindo de forma livre, adstritos somente à lei, podendo, inclusive, haver

discordâncias entre eles.

II.2.3- Funções do Ministério Público, após a Constituição Federal de 1988

Com a elaboração da Carta Magna de 1988, elaborou-se a conceituação do Ministério Público e disciplinou-se suas principais atribuições, segundo se depreende da leitura dos seus artigos 127 e 129.

Observa-se que o legislador, quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, assegurou importantes papéis a serem exercidos pelo *parquet*, prevalecendo, o órgão acusador, como instituição desvinculada do Poder Legislativo, do Executivo, bem como do Judiciário.

A referida Constituição colocou o Ministério Público em Seção própria do Capítulo IV- "Das funções essenciais à Justiça, do Título IV- "Da organização dos Poderes ".

Prevalecem como funções institucionais do Ministério Público, principalmente: a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, a promoção das medidas necessárias à sua garantia; o exercício da titularidade privativa da ação penal pública; o exercício da titularidade concorrente da ação civil pública; a promoção da ação de inconstitucionalidade e a representação interventiva, assim como o controle externo da atividade policial.

Outras inovações relacionadas com o Ministério Público foram criadas pela Constituição Federal de 1988, todavia sem relevância para este trabalho, salientando-se, em síntese, a iniciativa do processo legislativo por parte dele, nas seguintes matérias : organização, atribuições e estatuto do Ministério Público ; criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares e fixação e reajuste dos vencimentos de seus servidores.

No âmbito criminal, a tarefa privativa do promotor de intentar a ação penal pública, como titular da pretensão punitiva do Estado incumbido de provocar a atividade jurisdicional, acusando através da denúncia em nome da Justiça Pública, só admite uma exceção, que é o caso da ação penal privada subsidiária.

Tal exceção, está expressa no artigo 5º, LIX, da Constituição Federal hodierna, sob a seguinte redação:

“Art.5º- (...*omissis*...)”

LIX- Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.”

Através da titularidade da ação penal que foi conferida aos membros do *parquet*, buscou-se erradicar o procedimento penal *ex officio*, visando-se a prevalência da imparcialidade do magistrado nos julgamentos, haja vista que o procedimento penal estabelecido oficialmente ofende claramente o devido processo legal e o direito ao contraditório, já que nesses casos, o juiz atuaria como acusador e julgador.

Na atuação ministerial, sempre visando um interesse público, há certas funções que são típicas da instituição, quais sejam: promoção da ação penal pública, promoção da ação civil pública, defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

Embora as atribuições dos representantes ministeriais estejam previstas constitucionalmente, o Ministério Público ainda exerce outras funções, como patrocínio do reclamante trabalhista, prestação de assistência judiciária, substituição processual do revel ficto, etc.

Buscando a defesa do regime democrático, o Ministério Público possui titularidade para propor mandado de injunção, ações diretas de inconstitucionalidade, intervir na fiscalização do processo eleitoral e nos casos de perda ou suspensão de direitos políticos, zelar pelo livre funcionamento dos partidos políticos, etc.

Em relação às lides que envolvam valores fundamentais, segundo o princípio da imparcialidade, a atividade jurisdicional fica condicionada à provocação das partes. Portanto, fica o Ministério Público incumbido de exercer a referida provocação.

No juízo de primeiro grau, cabe aos promotores substitutos e aos promotores de justiça a propositura de ações públicas. Já em segunda instância, a atuação é dos procuradores de justiça.

O mestre Antônio Aroldo Ferraz dal Pozzo, elenca as situações nas quais considera exigível a intervenção do Ministério Público, que são quando a parte litigante se apresente de tal maneira inferiorizada que, sem a participação do Ministério Público, não estaria assegurada a igualdade das partes no processo; quando a condição pessoal da parte torna o seu direito indisponível ou disponível de forma limitada; quando está em jogo um bem da vida (independentemente da qualidade do seu titular) que é fundamental para a sobrevivência da sociedade; quando o bem da vida tem por titulares uma porção significativa dos membros da sociedade (como interesses difusos e coletivos).

Cabe mencionar, por último, que a grande inovação no que se refere à atuação do Ministério Público, sem dúvida, surgiu com a criação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Do ponto de vista legal, a atuação ministerial foi visivelmente ampliada.

O artigo 98, I, da Carta Magna de 1988, dispõe o seguinte texto :

“Art. 98- A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.” [sem grifo no original]

No que concerne à lei infraconstitucional, destacando-se a Lei Federal nº 9099/95 , as novas atribuições incumbidas aos membros do *parquet* estão previstas essencialmente nos artigo 2º , 72, 76, 77 e 89 da aludida lei.

A lei que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais admite a possibilidade de composição civil no seu artigo 72, a transação no seu artigo 76 e a suspensão condicional do processo no seu artigo 89.

Finalmente, torna-se necessário mencionar que os membros do Ministério Público obtiveram, sem dúvida, um acréscimo considerável nas suas atribuições, tornando-se responsáveis pelo desempenho de relevantes funções, notadamente a de propulsores da conciliação no âmbito penal.

Serão tratadas no próximo capítulo, algumas questões intimamente ligadas com a autonomia do Ministério Público na suspensão do processo.

II.3- ALGUMAS QUESTÕES RELACIONADAS COM A AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUSPENSÃO DO PROCESSO SEGUNDO A LEI 9099/95

II.3.1- Princípios da Obrigatoriedade e da Discricionariedade Regrada da Ação Penal Pública

O princípio da obrigatoriedade ou da indisponibilidade da ação penal pública, em regra, vigora na legislação brasileira em relação ao processo penal.

Segundo o referido princípio, o órgão do Ministério Público fica obrigado a promover a ação penal, na hipótese de crime apurado mediante ação penal pública, conforme dispõe o artigo 24 do nosso Código de Processo Penal.

Fernando da Costa Tourinho Filho ensina :

“ Sendo o processo obrigatório para a segurança e reintegração da ordem jurídica, devem os órgãos persecutórios atuar, necessariamente, desde que concorram as condições exigidas na Lei [...]. Os órgãos incumbidos da persecução não podem possuir poderes discricionários para apreciar a conveniência ou oportunidade da instauração do processo ou do inquérito.”¹³

Segundo o referido autor, o princípio em tela foi inspirado num outro, qual seja, o de que os delitos não podem ficar impunes. Por conseguinte, tanto a polícia judiciária como o Ministério Público devem agir compulsoriamente para apurar e denunciar a infração, submetidos ao dever de persecução e de acusação.

O modelo processual penal clássico, implantado na grande parte dos países da América Latina, atém-se ao princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública. Apesar da adoção desse princípio, observa-se que, hoje em dia o ofendido está mais preocupado com a reparação civil do que propriamente com a

¹³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa *apud* Carla Rodrigues de Araújo. **Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1996. p. 76.

aplicação da pena.

Conforme esclarece Luiz Flávio Gomes¹⁴, o aludido princípio representa uma garantia formal para os cidadãos que, estando impossibilitados de agir (de investigar e de denunciar), ao menos contam com a segurança de que os órgãos públicos atuarão de ofício, obrigatoriamente, em todos os casos de ação penal pública.

Analisando-se o clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal, adotado na nossa legislação, denota-se que este vem sendo, nos últimos anos, atenuado.

A atual Constituição da República Brasileira vislumbrou a possibilidade de conciliação ou transação, em infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF).

Entretanto, foi com o advento da Lei 9099/95, que se tornou nítida a mitigação do mencionado princípio, admitindo-se, a partir de então, o princípio da discricionariedade regrada.

Assim sendo, alguns dispositivos da lei que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, admitem a possibilidade do consenso na Justiça Criminal, através da utilização da conciliação ou da transação.

A discricionariedade ou disponibilidade regrada consiste numa exceção ao princípio da obrigatoriedade, tendo o membro do Ministério Público a faculdade de promover ou não a ação penal, guiado pelo princípio *minima non cura praetor*, ou seja, o Estado não deve cuidar de coisas insignificantes, podendo deixar de promover o direito de punir quando notar que com a promoção da ação penal, advirão mais inconvenientes do que vantagens.

Gimeno Sendra define o princípio supracitado como "*faculdade*

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio. Ob. cit., p. 44.

*outorgada ao titular da ação penal para dispor, sob determinadas condições, de seu exercício com independência, desde que se tenha provado a existência de um fato punível contra um autor determinado.”*¹⁵

A aceitação do princípio da discricionariedade regrada no direito pátrio, resultou na atuação do Ministério Público vinculada ao princípio da legalidade processual, somente dispondo sobre a sanção penal nos casos legalmente previstos, como no caso do artigo 76 da Lei nº 9099/95, segundo o qual, o órgão acusador poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, e do artigo 89, no qual o promotor poderá propor a suspensão do processo, dispondo sobre o prosseguimento da ação.

Conseqüentemente, apesar de ter sido ampliado o poder do Ministério Público com o surgimento das inovações da Lei 9099/95, o representante do *parquet* continua proibido de desistir pura e simplesmente da ação penal pública.

Recebendo o termo de ocorrência da autoridade policial, o promotor, obrigatoriamente, terá como alternativas: propor a aplicação imediata da pena não privativa de liberdade (art. 76, *caput* Lei 9099/95), oferecer denúncia oral (art.77, *caput*, Lei 9099/95), oferecer denúncia escrita (art. 77, parág. 2º, Lei 9099/95), requerer o arquivamento (art. 28 do CPP), requerer diligência ao oferecimento da denúncia (art. 16 do CPP) ou, ainda, propor a suspensão do processo (art. 89 da Lei 9099/95).

Doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover¹⁶, entendem que, preenchidos os requisitos que foram eleitos pelo legislador para suspensão do processo, o Ministério Público, como é defensor da ordem jurídica, além de poder, se quer adstringir-se à legalidade, deve formular a proposta prevista no artigo 89, sob

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio. Ob. cit., p. 46.

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9099 de 26.09.1995.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996. p. 211.

pena de se afastar da legalidade, deslegitimando sua atuação.

Independentemente da alternativa escolhida, pelo fato do *dominus litis* não poder agir arbitrariamente, já que a discricionariedade que lhe foi conferida não significa poder soberano, terá de atuar de acordo com as regras legais taxativamente fixadas.

No Brasil, até então, o referido princípio vinha regulando unicamente a ação penal exclusivamente privada, tendo em vista que a vítima dispõe da ação através da renúncia, decadência, perdão e perempção.

Percebe-se que, sendo a proposta de suspensão do processo faculdade discricionária do Ministério Público, fica este obrigado a justificar o motivo pelo qual realizou ou não tal propositura, pois o instituto disposto no artigo 89 da Lei 9099/95 significa, segundo a maioria dos escritores, "poder-dever".

Ressalte-se, por último, que na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal (Lei nº 7209 de 11.07.1984), no tópico referente às penas, ficou expressa a adoção de uma política criminal visando a proteção da sociedade, restringindo a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere, buscando outras sanções para delinquentes sem periculosidade ou para crimes menos graves, limitando-se a aplicação da pena privativa de liberdade, tão somente, aos casos de reconhecida necessidade.

II.3.2- Titularidade para Propositura do Instituto

A proposta da suspensão do processo consoante dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, cabe exclusivamente ao Ministério Público.

Relativamente à titularidade da ação penal pública, o Estado criou o Ministério Público para exercer, em seu nome, a pretensão punitiva, concedendo-lhe a exclusividade da promoção deste tipo de ação (art.129, I, C.F., art.100, parag.1º, do Código Penal e art. 24 do Código de Processo Penal).

Diante da determinação legal (art. 89 da Lei 9099/95), só ocorrerá a suspensão do processo em ação penal pública, com exceção da ação penal privada subsidiária da pública, muito embora exista quem defenda que a suspensão também é cabível em ação penal privada.

Além disso, o juiz não poderá agir de ofício, propondo a suspensão, já que a Carta Magna de 1988 extirpou do nosso ordenamento jurídico tal procedimento penal.

O principal argumento contra este vetusto e ultrapassado procedimento, seria a nítida ofensa ao princípio acusatório.

Apesar da Lei Complementar nº 40/81 atribuir a ação penal como função institucional do Ministério Público e proibir o exercício de suas funções por pessoas estranhas à carreira, passou-se, mesmo após o advento desta Lei, a conviver com o procedimento de ofício e com a promoção da ação penal pública pelo Ministério Público.

Somente com a Constituição Federal de 1988, proclamou-se o princípio acusatório no processo penal (art. 129, I, CF), assegurando-se também o contraditório (art. 5º, LV,CF), afastando-se, por conseguinte, a iniciativa da ação penal pública por parte do juiz.

Por este motivo, a partir desse momento somente o titular da ação penal pública pode dela desistir, renunciando a pretensão punitiva, como ocorre no caso de suspensão do processo.

Vidal Vanhoni Filho,¹⁷ afirma que na suspensão do processo existe uma transação entre as partes (acusador e acusado), de forma que, se não fosse o objetivo do legislador a desistência da ação penal pública, seguiria este a orientação da Comissão de Reforma do Código de Processo Penal, possibilitando a concessão da suspensão de ofício ou a requerimento do acusado, entretanto não o fez.

Torna-se interessante observar a incompatibilidade existente entre as funções acusatória e julgadora quando acumuladas por um mesmo órgão, já que dessa forma, viola-se nitidamente a harmonia entre os respectivos órgãos.

Verifica-se que a imparcialidade do juiz tem de ser mantida para que venha a apreciar a denúncia.

Buscando distinguir as funções de acusador e julgador, Dinamarco¹⁸ sustenta que a qualidade da parte reside na titularidade dos deveres, ônus, poderes, faculdades que caracterizam a relação processual, definindo partes como sujeitos do contraditório instituídos perante o juiz, que é imparcial e desinteressado do resultado final da causa. No seu entender, o Ministério Público, atuando como parte na ação penal pública, não deixa de ser fiscal da lei .

Convergindo com a posição acima exposta, Pimenta Bueno indaga :

“Que faz o juiz quando procede *ex officio*? Constitui-se simultaneamente julgador e parte adversa do delinquente, dá denúncia a si próprio, escolhe as testemunhas e inquirir-as, perguntando o que julga conveniente e por fim, avalia as provas que ele criou, e pronuncia ou não, como entender? Há nisto garantia alguma?”¹⁹

¹⁷ VANHONI FILHO, Vidal. Ob. cit. , p. 2 - 3.

¹⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**. 2.ed. ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 1991. p.183.

¹⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**. p.109.

Embora o texto legal expresso (art. 89 da Lei 9099/95), confira somente ao Ministério Público a titularidade à propositura da suspensão do processo, diversos doutrinadores divergem desta posição, entendendo que, inexistindo proposta da suspensão pelo Ministério Público, poderia o juiz concedê-la a requerimento do acusado ou de ofício, em discordância com aquele órgão.

É verdade que, com a consagração do sistema acusatório pela nossa legislação, houve uma separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador, vedando-se a usurpação das funções entre eles.

Segundo sustenta Pedro Henrique Demercian, *“a lei não previu porque não desejou que a suspensão pudesse ser concedida de ofício, pelo fato de implicar transação, acordo, anuência das partes (promotor de justiça e imputado), sendo que o juiz não participa desta transação senão para homologá-la, porque, caso contrário, estaria se avocando da condição de parte e em substituição compulsória do órgão acusador, o que se mostra incompatível com o moderno processo penal acusatório, que repugna atividades ex officio do magistrado.”*²⁰

Da mesma forma, merece destaque o preclaro julgado (São Paulo. 4ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal. Não conhecimento, por lhe negar vigência no atual sistema processual penal, em face do disposto no artigo 129, I, da Constituição Federal. Recurso de Ofício nº 657.979/6, Rel. Juiz Passos de Freitas):

“Com o advento da Constituição de 1988, o sistema inquisitivo da administração da Justiça Criminal foi totalmente banido, implantando-se tão e somente o sistema acusatório. E, característica principal deste sistema é a

²⁰ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Juizados especiais criminais - comentários**. Rio de Janeiro. Aide, 1996. p.106.

repartição entre os órgãos diversos, das funções de acusar e de julgar. É o que se infere do art. 129, I, da C.F., quando estabelece constituir função do Ministério Público promover privativamente a ação penal...”

Julio Fabrini Mirabete ²¹ assume posição clara quando considera inadmissível que um instituto fundado no espaço do consenso do processo penal, seja aplicado quando não há o assentimento de uma das partes.

Aduz, ainda, que a concessão do benefício, sem a concordância do Ministério Público, desnatura a relação própria desta transação admitida pela Constituição Federal.

Por outro lado, a corrente defensora da possibilidade de proposta de suspensão do processo pelo juiz *ex officio*, utiliza como argumento, principalmente, a conclusão décima terceira da Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95:

Conclusão 13ª- “Se o Ministério Público não oferecer proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo nos termos dos arts. 79 e 89, poderá o juiz fazê-lo.”

Contrapondo-se a esta corrente, prevalecem as conclusões 13 e 17 da Confederação Nacional do Ministério Público, respectivamente:

Conclusão 13- “É inadmissível a apresentação de proposta da suspensão condicional do processo de ofício pelo juiz”.

Conclusão 17- “É inadmissível a apresentação de proposta da suspensão condicional do processo pelo juiz, contra manifestação expressa em sentido contrário do promotor de justiça.”.

²¹ MIRABETE, Julio Fabrini. **Juizados especiais criminais : comentários, jurisprudência, legislação.** 1. cd. São Paulo : Atlas, 1996. p.153.

Também nesse sentido, cumpre destacar as conclusões 5.2 e 5.4

da Escola Paulista do Ministério Público:

Conclusão 5.2- "A Lei somente admite a suspensão consensual do processo, ou seja, mediante oferecimento do Ministério Público e aceitação do acusado e seu defensor".

Conclusão 5.4- "Inexiste direito subjetivo do acusado à suspensão podendo o promotor de justiça, mesmo não havendo impedimento legal, deixar de apresentá-la, por questão de política criminal, fundamentadamente".

Ressalta-se, nessa mesma esteira a conclusão 1ª do XVI Congresso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

Conclusão 1ª - "Só o Ministério Público pode propor a suspensão do processo não podendo o juiz concedê-la de ofício".

Por fim, também serve como argumento plausível a favor da exclusividade da titularidade da suspensão do processo penal pelo Ministério Público, o fato de que nenhuma regra infra-constitucional, no caso a Lei Federal nº 9099/95, pode violar a titularidade assegurada por norma constitucional (art.129, I, CF).

II.3.3- Necessidade do Consenso do Acusado para a Concessão da Suspensão do Processo

A suspensão condicional do processo, conforme prevê o artigo 89, parág.1º, da Lei 9099/95, nunca será admissível sem a concordância clara e inequívoca do acusado, por se tratar de matéria consensual, sendo que o juiz só proferirá a sentença após a referida aceitação.

No que tange à aceitação ou à recusa da citada proposta, após sua apresentação, deve o acusado ser intimado para se manifestar a respeito.

Havendo revelia do acusado, fica impossibilitada a suspensão do processo.

O principal motivo desta proibição é o fato de que aceitando a proposta, o acusado ficará submetido a condições, exigindo-se disciplina e responsabilidade .

Portanto, não estando presente o acusado, esta aceitação e o compromisso de respeito às condições torna-se inviável por inexistir além da autonomia da vontade, a formalidade exigida pela lei, que é a aceitação na presença do juiz (art. 89, parág.1º, Lei 9099/95).

No caso de suspensão do processo por não comparecimento do acusado em juízo após a citação por edital (Lei nº 9271/96), uma vez aparecendo, será admissível a concessão da suspensão se ainda existirem seus requisitos de admissibilidade.

Proposta a suspensão, o acusado possui a faculdade de aceitá-la ou recusá-la, neste último caso entendendo ser mais interessante responder ao processo e adquirir a absolvição, não ficando submetido às condições do benefício, sem que esta atitude gere um juízo no sentido de sua culpabilidade.

Havendo aceitação, o acusado jamais estará obrigado a submeter-se a qualquer imposição que não esteja englobada nas previstas como condições da suspensão (artigo 89 parágrafo 1º, I a IV e parágrafo 2º).

A aceitação, além de só poder ser realizada na presença do defensor, também terá de ser aceita por ele.

No caso do acusado ser advogado, basta somente sua aceitação, dispensando-se a anuência de um outro defensor.

Havendo divergência entre a vontade do acusado e do seu defensor, considerar-se-á a vontade do acusado, em concordância com o artigo 89, parágrafo 7º, da Lei 9099/95, que diz que se o acusado não aceitar a proposta, o processo prossegue em seus ulteriores termos.

Se o acusado recusar algumas condições propostas, admite-se sua contraproposta.

O principal motivo que torna insubstituível a aceitação do acusado, decorre do fato de que, havendo a suspensão, o acusado concorda em abrir mão de alguns direitos e garantias fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, etc, em troca da paralisação do processo durante a suspensão e a ulterior extinção da punibilidade.

Inferre-se que o princípio do contraditório e do devido processo legal exigem a aceitação prévia da suspensão pelo acusado, já que inexistindo esta concordância, o acusado estaria cerceado de seu direito de prosseguimento da ação penal e do seu posterior julgamento, caso pretendesse provar sua inocência²².

II.3.4- Soluções Doutrinárias e Jurisprudenciais para a Recusa Ilegal da Propositura da Suspensão do Processo

Muito se tem discutido acerca da solução a ser tomada na hipótese de recusa ilegal da propositura da suspensão do processo pelo Ministério Público.

Algumas sugestões têm sido levantadas, como por exemplo, a concessão da suspensão *ex officio*, a inversão da iniciativa postulatória, a impetração de *habeas corpus* pelo acusado, a aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, etc.

A corrente defensora da suspensão do processo como direito subjetivo do acusado, apresenta a seguinte alternativa para a hipótese de o promotor

²² Neste sentido TACRImSP, Correção Parcial, n. 1016227, Rel. Evaristo dos Santos, Rolo/Flash n. 1047/354.

de justiça não realizar a proposta da suspensão: o juiz analisará os fundamentos invocados pelo órgão do Ministério Público, de modo que, se concordar com o não oferecimento da proposta, caberá ao defensor do acusado apelar desta decisão; se o juiz não aceitar os argumentos utilizados pelo membro do Ministério Público deve, de ofício, suspender o processo, ou, ainda, deve o juiz simplesmente aplicar a medida despenalizadora de ofício ou a requerimento da defesa.

Em relação à proposta de suspensão feita pelo juiz de ofício, parte da jurisprudência tem entendido que o juiz tem o dever de oportunizar ao acusado tal benefício.

Os escritores que defendem tal posicionamento, fazem uso do argumento de que é vedado ao magistrado deixar de aplicar qualquer dispositivo penal benéfico ao autor de um crime ou de uma contravenção.

Além do exposto, asseveram que, tratando-se de instituto despenalizador que interfere no direito subjetivo do acusado, deve ser estabelecido de ofício, não havendo ilegalidade ou afronta a direito líquido e certo do *dominus litis*, pois ao *parquet* não é conferido o poder discricionário de escolher os casos em que deve efetuar a citada proposta.

Alguns doutrinadores e juristas vislumbram a possibilidade de concessão da suspensão em *habeas corpus*, argumentando que o artigo 89, que trata da suspensão, contém requisitos que interferem no direito de ir e vir do acusado, sendo que a recusa de sua aplicação constitui constrangimento ilegal, podendo, pois, ser sanável por tal remédio constitucional.

Outra solução que vem sendo admitida por parte da comunidade jurídica e doutrinária, no caso de recusa da propositura, seria a admissibilidade da proposta realizada pelo acusado, já que se trata de medida que levará à extinção da

punibilidade, trazendo consequências de natureza pessoal ao acusado.

Logo, se o promotor de justiça, ao oferecer a denúncia e sendo caso admissível de suspensão, não a propuser, poderá o acusado solicitá-la diretamente ao juiz que, ouvindo o Ministério Público, terá a possibilidade de concedê-la de ofício.

Seguem este entendimento, admitindo a inversão da iniciativa postulatória, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, Paulo Lúcio Nogueira, Sidnei Beneti, dentre outros.

Neste caso, torna-se oportuno transcrever o pensamento de Luiz Flávio Gomes:

“No instante em que o Ministério Público já não apresenta razão jurídica (motivo legal) suficiente, sua recusa passa a ser injustificada [.....]. Pode o acusado, nessa hipótese, por força do princípio da isonomia processual, requerer a suspensão e o juiz deve emitir-lhe um provimento jurisdicional [.....]. O escopo mais profundo da suspensão do processo é concretizar um novo modelo de política criminal que não pode sucumbir diante de uma recusa não amparada no ordenamento jurídico.”²³

Surge ainda como alternativa, visando impedir a omissão injustificada do representante ministerial, quando este se nega a propor a suspensão, a aplicação pelo juiz, do artigo 28 do Código de Processo Penal, analogicamente. Esta é a orientação que vem prevalecendo em relação à suspensão do processo.

Defensores da aplicação de referido artigo, por analogia, afirmam que a proposta do artigo 89, atende a características de transação inaugurada pela Lei 9099/95 e, desse modo, depende do acordo e da vontade das partes, ou seja, do Ministério Público e do acusado e, em nenhuma hipótese, deve o juiz aplicar de ofício

²³ GOMES, Luis Flávio. Ob. cit. , p. 169.

tal dispositivo.

Assim sendo, o juiz, entendendo cabível a suspensão, deverá remeter os autos ao procurador geral de justiça. Neste caso, entendendo o chefe da instituição, que realmente deveria ter sido proposta a suspensão, designará promotor de justiça para propô-la.

Entretanto, se a decisão do mencionado procurador, for no sentido de confirmar a não propositura da suspensão, obrigatoriamente, será dado prosseguimento à ação penal, não podendo haver recusa por parte do juiz.

Em julgamento de *habeas corpus* em que se discutiu a iniciativa exclusiva do Ministério Público para propor a suspensão do processo, votaram os ministros Octávio Gallotti, e Nelson Jobim, no sentido do indeferimento do pedido ao argumento de que não cabe ao magistrado, ante recusa fundamentada do Ministério Público a respeito da suspensão do processo, o exercício de tal faculdade, por não se tratar de direito subjetivo do réu, mas de competência do *parquet*.

Ocorre que o julgamento foi suspenso e, retomado, prevaleceu, neste ponto, o voto do ministro Octávio Gallotti, indeferindo novamente o pedido pelas razões anteriormente apresentadas. Foi vencido o ministro Marco Aurélio, que deferiu integralmente a ordem sob o entendimento de que, uma vez presentes os requisitos objetivos para a suspensão, surgiria um direito subjetivo do acusado, e de que havendo recusa na propositura pelo Ministério Público, caberia ao juiz examinar o enquadramento ou não da hipótese no artigo 89.

Também foi considerado pelo Tribunal, que o artigo 89 alude ao Ministério Público como instituição, sendo por maioria, acolhido o voto do ministro Sepúlveda Pertence, no seguinte sentido: na hipótese de o promotor recusar-se a fazer a proposta, o juiz considerando cabível a suspensão, deverá encaminhar os autos ao procurador geral de justiça para que este se pronuncie sobre o oferecimento ou não da proposta.

Entendeu-se neste *decisum*, que o aludido artigo teve a finalidade de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal para efeito de política criminal, impondo-se o princípio constitucional da unidade do Ministério Público para orientação de tal política (art. 127, parág.1º, CF), não devendo essa discricionariedade ser transferida ao subjetivismo de cada promotor.²⁴

Por último, não obstante a maioria das decisões dos Tribunais de Justiça e de Alçadas Criminais no Brasil, terem sido no sentido de considerar a possibilidade da suspensão do processo de ofício, conforme demonstrado no julgamento acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal construiu interpretação diversa, fazendo prevalecer, acima de tudo, a unidade da instituição do Ministério Público.

²⁴ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus deferido em parte. HC 75.343-MG . Relator : Ministro Sepúlveda Pertence. 12 nov. 1997. Informativos STF nº 76 e 92.

III- CONCLUSÃO

A experiência demonstrou que a justiça criminal clássica, que durante anos adotou a pena privativa de liberdade como indispensável para a punição dos crimes, não solucionou o problema da criminalidade.

Pelo contrário, agravou ainda mais este problema social, gerando a reincidência, a superpopulação carcerária, o tratamento degradante dos reclusos, o afogamento do judiciário, além de dar à pena o caráter de castigo e retribuição, desconsiderando sua finalidade ressocializadora e reabilitadora, bem como não se importando com a situação da vítima, da sociedade e do próprio acusado.

Diante da falência da pena privativa de liberdade, surge a necessidade dos legisladores viabilizarem um novo modelo de justiça criminal, admitindo o consenso no âmbito penal.

Consagrando este tão sonhado modelo, pode-se dizer que com o advento da Lei 9099/95 e de seus mecanismos despenalizadores, notadamente a suspensão do processo, procurou-se evitar a pena de prisão buscando somente prender quem realmente é perigoso.

Com a elaboração deste trabalho, pretendeu-se proporcionar uma visão do instituto denominado suspensão do processo, assim como apresentar as principais divergências interpretativas relacionadas com o artigo 89 da Lei 9099/95, destacando-se o papel da instituição ministerial na propositura deste benefício.

Percebe-se que o novel instituto em tela, vem beneficiando sobremaneira a sociedade como um todo, haja vista que exige a reparação de danos à vítima, permite maior desburocratização, celeridade e economia do judiciário, além de evitar os efeitos degradantes provenientes do confinamento, através da redução da

massa carcerária.

O referido artigo 89, por ser omissivo em alguns aspectos, apresenta interpretações controversas e extremadas. Sem dúvida, o "poderá" existente nesse dispositivo legal tem gerado acirradas discussões quanto ao poder que foi conferido aos integrantes do Ministério Público.

O aludido instituto, pelo fato de envolver restrições de alguns direitos fundamentais, engloba, necessariamente, um debate acerca de questões constitucionais como o procedimento penal acusatório, os princípios da unidade e da autonomia funcional do Ministério Público, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, etc.

Por ser a instituição ministerial considerada constitucionalmente autônoma, torna-se inconcebível, absurda e inconstitucional a interferência do órgão julgador, que deve ser imparcial, nas funções legalmente previstas ao parquet.

Possuindo, indubitavelmente, os membros deste mencionado órgão, liberdade de interpretação das leis, somente desempenharão de forma efetiva os encargos que lhe reservaram os legisladores, se gozarem, de fato e de direito, de autonomia em face de outros órgãos estatais, especialmente em face dos governantes, legisladores e juízes.

A proposta da suspensão do processo é atividade discricionária controlada do órgão acusador. Logo, tal benefício não constitui, ao mesmo tempo, um direito do sentenciado.

Ademais, quando o Ministério Público realiza a apreciação subjetiva das circunstâncias do crime, extrapola os óbices legais expressos, formando opinião pessoal, atendo-se, assim, a norma estabelecida no artigo 89 da Lei 9099/95.

Por ser titular da ação penal pública, devendo exercer a promoção ou a desistência deste tipo de ação, o Ministério Público só poderá desincumbir esta atribuição, se gozar de total independência ficando limitado apenas a

cumprir os ditames constitucionais e legais.

Dúvidas vêm surgindo em relação à finalidade do artigo 89 e ao espírito do legislador que o criou, resultando em posições doutrinárias e jurisprudenciais na maioria das vezes conflitantes.

Entretanto, não se pode olvidar que, diante do novo paradigma de justiça criminal adotado pelo Brasil, que admite o consenso, o mais relevante é a existência de operadores do direito conscientes e comprometidos com a questão maior, qual seja, a de possibilitar medidas alternativas à pena de prisão.

Conclui-se que, com a adoção dessa mentalidade, objetiva-se reduzir o encarceramento e desafogar o sistema penitenciário, tentando extirpar a crença equivocada de que somente a prisão configura a resposta penal, a fim de preservar os direitos mais relevantes da pessoa humana, sem o perigo de gerar a impunidade, ficando assegurada a suspensão do processo, de modo que sempre haja resposta estatal às condutas ilícitas, todavia, quando possível, diversa da prisão.

IV - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Carla Rodrigues de. **Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 11. ed. org. Juarez de Oliveira. São Paulo : Saraiva, 1995.

BRASIL. Código de Processo Penal. 30. ed. org. Juarez de Oliveira. São Paulo : Saraiva, 1991.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O ministério público no processo civil e penal : promotor natural : atribuição e conflito**. Rio de Janeiro : Forense, 1994.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995.

GOMES, Luis Flávio. **Suspensão condicional do processo penal : e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de justiça criminal**. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Novas Reflexões sobre a Natureza Jurídica da Suspensão Condicional do Processo : É Ato Discrionário, Ato Consensual, Bilateral ou Direito Público Subjetivo do Acusado?** Revista AJURIS, nº 67, pg. 213/246.

GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance et al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9099, de 26.09.1995**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996.

JESUS, Damásio E de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo : Saraiva, 1995.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Independência do Ministério Público**, RJ nº 227, p. 19.

_____. **Manual do promotor de justiça**. 2.ed. ampl. e atual.

São Paulo : Saraiva, 1991.

_____. **Regime Jurídico do Ministério Público : Análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**, aprovada pela Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993. 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. São Paulo : Atlas, 1996.

_____. **Processo Penal**. 2. ed. São Paulo : Atlas, 1992.

_____. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo : Atlas, vol. 1, 1992.

PAZZAGLINI F., Marino. **Juizado Especial Criminal-Aspectos Práticos da Lei no. 9099/95**. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

PÓVOA, Liberato; MELO, José Maria de. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais**. Curitiba: Juruá, 1996.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Biblioteca Central. **Normas para Apresentação de Trabalhos**. 5. ed., parte 6. Curitiba : UFPR, 1995 .

_____. **Normas para Apresentação de Trabalhos**. 5. ed., parte 7. Curitiba : UFPR, 1995.

VANHONI FILHO, Vidal. **Suspensão do processo à luz da Lei 9099**. Interação, Florianópolis, 3 jun. 1996.

ANEXO 1

LEI 9.099/95 (DOU 27/09/95)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II

.....

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II

DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor de fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data de audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á, nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz, receberá, ou não, a denúncia ou queixa; Havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa. Interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e a prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes, ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V

DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz, poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96 - Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

ANEXO 2

Relação de Crimes que Admitem a Suspensão Condicional do Processo

ARTIGO	CRIME
121, § 3º	homicídio culposo
122 (2ª parte)	induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio
124	aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento
126	aborto provocado com consentimento da gestante
129, <i>caput</i>	lesão corporal leve
129, § 6º	lesão corporal culposa
130, <i>caput</i>	periclitación da vida e da saúde
132	perigo de vida ou saúde de outrem
135, § único, 1ª parte	omissão de socorro com aumento de pena
136, <i>caput</i>	maus tratos
137, <i>caput</i>	rixa
146, <i>caput</i>	constrangimento ilegal
147	ameaça
148	seqüestro e cárcere privado
150, <i>caput</i>	violação de domicílio
150, § 2º	violação de domicílio com aumento de pena
151	violação de correspondência
152	desvio, sonegação, subtração de correspondência comercial
153	divulgação de segredo
154	violação de segredo profissional
155, <i>caput</i>	furto
160	extorsão indireta
161	usurpação

162	supressão ou alteração de marcas em animais
163, <i>caput</i>	dano
165	dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico
166	alteração de local especialmente protegido
168	apropriação indébita
169	apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força maior
171	estelionato
174	induzimento à especulação
175	fraude no comércio
176	outras fraudes
180, § 1º	receptação culposa
180, §4º	receptação
193	uso indevido de armas, brasões e distintivos públicos
194	marca com falsa indicação de procedência
196, X e XI	corrupção de preposto
196, XII	violação de segredo de fábrica ou comércio
197	atentado contra a liberdade do trabalho
198	atentado contra a liberdade de contrato de trabalho (sem violência à pessoa)
199	atentado contra a liberdade de associação (sem violência à pessoa)
200	paralisação do trabalho, seguida pela perturbação da ordem (sem violência à pessoa)
202	invasão de estabelecimento industrial, comercial, ou agrícola
203	frustração de direito assegurado por lei trabalhista
204	frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho (sem violência)
207	aliciamento de trabalhadores de um local para outro em território nacional

208, <i>caput</i>	ultraje a culto ou impedimento a ele relativo
209, <i>caput</i>	impedimento ou perturbação de cerimônia religiosa
210	violação de sepultura
211	destruição, subtração ou ocultação de cadáver
212	vilipêndio a cadáver
233	ato obsceno
237	conhecimento prévio de impedimento
240	adultério
246	abandono intelectual
247	abandono moral
248	induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes
249	subtração de incapazes
250, § 2º	incêndio culposo
251, § 2º, 2ª parte	explosão culposa
252, § único	uso culposo de gás tóxico ou asfixiante
253	fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivo ou gás tóxico ou asfixiante
256, § único	desabamento ou desmoronamento culposo
259, § único	difusão culposa de doença ou praga
261	atentado culposo contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo
262, § 2º	atentado contra segurança de outro meio de transporte (forma culposa)
264, <i>caput</i>	arremesso de projétil
265	atentado culposo contra a segurança de serviço de utilidade pública
266	interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico
267, § 2º, 1ª parte	causar culposamente epidemia
268, <i>caput</i>	infração de medida sanitária

269	omissão de notificação de doença
270, § 2º	envenenamento culposo de água potável ou substância alimentícia ou medicinal
271, § único	corrupção ou poluição culposa de água potável
272, § 2º	corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal (forma culposa)
273, § 2º	alteração culposa de substância alimentícia ou medicinal
274	emprego de processo proibido ou de substância não permitida
275	emprego de invólucro ou recipiente de falsa indicação
276	emprego de profuto ou de substância não permitida ou com indicação falsa
277	substância destinada à falsificação
278	outras substâncias nocivas à saúde pública
280, § único	medicamento em desacordo com receita médica
283	charlatanismo
284	curandeirismo
286	incitação ao crime
287	apologia do crime ou criminoso
288	formação de quadrilha ou bando
292	emissão de título ao portador sem permissão legal
293	falsificação de papéis públicos
294	petrechos de falsificação
299	falsidade ideológica
300	falso reconhecimento de firma ou letra
301, <i>caput</i>	certidão ou atestado ideologicamente falso
302	falsidade de atestado médico
303	reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica
304	uso de documento falso

306, § único	falsificação de sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária , ou para outros fins
307	falsa identidade
309	fraude de lei sobre estrangeiro (usar o nome que não é seu)
310	fraude de lei sobre estrangeiro (atribuir falsa qualidade)
311	falsidade em prejuízo de nacionalização de sociedade
312, § 2º	peculato culposo
313	peculato mediante erro de outrem
314	extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento
315	emprego irregular de verbas ou rendas públicas
317, <i>caput</i> e § 2º	corrupção passiva
19	prevaricação
	condescendência criminosa
<i>out</i> e § único	advocacia administrativa
322	violência arbitrária
323, <i>caput</i> e § 1º	abandono de função
324	exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado
325	violação de sigilo funcional
326	violação de sigilo de proposta de concorrência
328, <i>caput</i>	usurpação de função pública
329	resistência
330	desobediência
331	desacato
336	inutilização de edital ou de sinal
340	comunicação falsa de crime ou contravenção
341	auto-acusação falsa
345	exercício arbitrário das próprias razões

346	destruição ou danificação de coisa própria em poder de terceiro, por determinação judicial ou convenção
347	fraude processual
348	favorecimento pessoal
349	favorecimento real
350	exercício arbitrário ou abuso de poder
351, § 4º	fulga culposa de pessoa presa ou submetida a medida de segurança
352	evasão mediante violência contra a pessoa
354	motim de presos
	patrocínio infiel
	sonegação de papel ou objeto de valor probatório
356	violência ou fraude em arrematação judicial
359	desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Fonte: PÓVOA, Liberato e MELO, José M. Teoria e prática dos JECs. Curitiba, Juruá, 1996, p. 85/90.